



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

246

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	
	Rubrica

Processo n° : 10820.001893/92-10
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão n° : 202-07.649
Recurso n° : 97.513
Recorrente : MARIA DULCE AGUIAR DE PAIVA MATOS
Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

ITR - ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA. Enquadram-se neste conceito as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DULCE AGUIAR DE PAIVA MATOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



Processo nº : 10820.001893/92-10
Acórdão nº : 202-07.649
Recurso nº : 97.513
Recorrente : MARIA DULCE AGUIAR DE PAIVA MATOS

RELATÓRIO

A recorrente impugnou o ITR/92 alegando que não foram consideradas as áreas agricultadas, que não foi concedida a redução legal do imposto e que foi cobrada indevidamente a contribuição parafiscal.

A autoridade recorrida manteve o lançamento sob os seguintes argumentos:

‘CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, inciso VI da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), somente os empreendimentos que atendam simultaneamente os requisitos de que tratam as alíneas a a c do artigo 22 do Decreto nº 84.685/80, enquadram-se como Empresa Rural e como tal, isentas da cobrança da Contribuição Parafiscal de que trata o Decreto - Lei nº 1.989/82, conforme disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, “b”, do citado diploma legal;

CONSIDERANDO, entretanto, que a propriedade de que trata o presente processo não atende aos requisitos legais para sua inclusão no conceito de Empresa Rural, visto que ausente pelo menos um dos pressupostos previstos no Decreto acima mencionado - GUT (Grau de Utilização da Terra) inferior a 80% (v. fls. 16);

CONSIDERANDO, outrossim, que para a realização dos cálculos dos fatores de redução do imposto (FRU e FRE), são utilizadas as informações sobre os Rendimentos de Produtos Vegetais ou Lotação de Animais, consignadas na declaração do ITR apresentada pelo contribuinte, com vistas a fornecer à autoridade administrativa, dados indispensáveis ao lançamento, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO, entretanto, que a formação/reforma de pastagens, indicadas pelo contribuinte sob código 809 no Quadro 10 - Informações sobre a Produção Vegetal e Florestal - da Declaração Anual do ITR, não configura exploração de produtos, estando, portanto impedidas de serem consignadas sob esta rubrica, conforme orientações contidas nos formulários de instrução para seu preenchimento e dispositivos legais vigentes;

CONSIDERANDO que, à vista desta glosa, o Atestado Técnico de fls. 20, apresentado pelo contribuinte com a finalidade de justificar a efetiva realização das reformas ou formação de pastagens, torna-se ineficaz para o fim a que se destina;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001893/92-10
Acórdão nº : 202-07.649

CONSIDERANDO, porém, que à vista dos documentos de fls. 13 e 19, detectou-se a ocorrência de erro na transcrição dos dados da linha 21 da declaração;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a sua revisão;

CONSIDERANDO que, desta forma, as informações a serem alterados, correspondem apenas às das linhas abaixo demonstradas;

<u>LINHAS A ALTERAR:</u>	<u>DE:</u>	<u>PARA:</u>
21= Leg. Trabalhista	NÃO:	SIM

Irresignada a, Contribuinte recorreu a este Conselho alegando em síntese:

a) a autoridade fiscal julgou a impugnação com base em inexatidões materiais, não guardando coerência com a legislação, usando conceitos e avaliações que ultrapassam sua competência, além de não se ater à especificidade do tributo e ao regulamento próprio do imposto;

b) a receita, de ofício, sem proceder a diligências ou averiguações, glosou dados relativamente à formação de pastagens artificiais, resultando na majoração do tributo e desclassificação da condição de Empresa Rural;

c) foi procedida diligência de comprovação de dados de exploração através de laudo técnico;

d) Lei nº 6.746/79 ao dar nova redação ao artigo 50 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) assegura a concessão plena das reduções de que trata (no caso crescimento vegetativo da massa verde consumível pelo gado após 2 a 3 anos de trato cultural e repouso; e

e) conclui afirmando que ‘negar existência da exploração do imóvel, glosando-se simplisticamente, a exploração levada a termo sem qualquer subsídio oficial, resulta, no mínimo, condenar quem desenvolve atividade produtiva e tudo o que trata o Estatuto da Terra, que exorta o proprietário à utilização da terra e à eficiência da produção.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001893/92-10
Acórdão nº : 202-07.649

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O cerne da matéria cinge-se às seguintes questões:

a) se o imóvel preenche as condições para gozo da isenção da Contribuição Parafiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.989/82;

b) se o imóvel enquadra-se como empresa rural, preenchendo, para tal, simultaneamente os requisitos de que tratam as alíneas a e c do inciso III do artigo 22 do Decreto nº 84.685/80; e

c) se a formação de pastagens constitui produção vegetal e florestal, para fins de apuração dos índices de redução do imposto.

Iniciaremos nossa apreciação pelo terceiro item, por entender que seu deslinde implicará a resposta aos demais.

A autoridade recorrida entendeu não assistir razão à contribuinte visto ter concluído que não constitui produção vegetal ou florestal a reforma ou formação de pastagens, para fins de apuração dos índices de redução do imposto.

Apesar de o equívoco da Recorrente em consignar a área de 280,6ha, em processo de reforma de pastagem no Quadro 10 da DAI-ITR/92, relativo a “Informações sobre a produção vegetal e florestal”, e não no Quadro 6, pertinente a “Informações sobre áreas de criação animal” que lhe seria própria, entendo que não deve prevalecer a glosa dessa área efetuada pelo Fisco.

Em primeiro lugar porque entendo que tal área enquadra-se no conceito de “área efetivamente utilizada”, nos termos da legislação de regência, da qual destaco o disposto no artigo 7º da Instrução Especial nº 19, de 28/05/80, do INCRA, que reza:

“ Artigo 7º - A área efetivamente utilizada do imóvel rural de que trata o art. 9º do Decreto 84.865/80 serão obtidos na forma deste artigo.

§ 1º - A área plantada com produtos vegetais será sempre computada como efetivamente utilizada, inclusive a área de pastagem artificial ou reflorestada com essências exóticas. (g/n)

§ 2º - A área efetivamente utilizada com pecuária será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10820.001893/92-10

Acórdão n° : 202-07.649

rebanho e o índice de lotação mínima constante de Tabela n° 5, anexa a esta Instrução, prevalecendo a área de pastagem artificial, na forma do § 1º, se maior (g/n);

Ora, o fato da área identificada como de reforma de pastagens "estar submetida aos tratos culturais exigíveis, segundo atestado técnico de fls. , se conforma com o conceito de pastagem artificial, a qual será sempre computada como efetivamente utilizada."

Cabe mencionar que a Lei n° 8.847/94, de forma explícita, considerou, no seu artigo 4º, II, e, como área efetivamente utilizada, a sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens. Finalmente, no que tange ao erro cometido pela recorrente na consignação desta área na declaração a que alude o art. 147 do CTN é de se aplicar o disposto no seu parágrafo 2º, *verbis*:

"Art. 147

§ 2º: Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Isto posto, entendo assistir razão à contribuinte quanto a considerar, na apuração do tributo e de seus consectários, como área efetivamente utilizada a área de 280,6 ha.

Isto posto, dou provimento em parte para reconhecer como área efetivamente utilizada a área de reforma de pastagem.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO